

Revisional de Contrato – Autos 63.768/2010.

Autora: Valdete Maria da Silva.

Ré: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Valdete Maria da Silva, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato c/c repetição de indébito** em face de **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que celebrou com a ré contrato de financiamento bancário e esta procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros capitalizados; b)- TAC; c)- Serviços de Terceiros; d)-Taxa de Gravame; e, e)- IOF. Diante disso, sustentando aplicação do CDC, requereu a revisão do contrato com a readequação do débito, bem como declaração de nulidade das cláusulas impugnadas, além de devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 42/81), a ré arguiu decadência. No mérito, defendeu a inexistência de cláusulas abusivas, bem como impossibilidade de revisão do contrato. Alegou inexistência de cobrança de juros capitalizados, a qual, todavia, é permitida. Defendeu a legalidade da cobrança das tarifas impugnadas, bem como do IOF. Insurgiu-se contra o pedido de repetição de indébito e inversão do ônus da prova. Impugnou os cálculos apresentados unilateralmente pela parte autora. Em conclusão, requereu o reconhecimento da decadência e sucessivamente a

improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais, além de condenação por litigância de má-fé.

Réplica às fls. 106/125.

Instadas a especificar provas (fls. 126), ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls. 127 e 129).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, quer pela desnecessária de produção de outras provas, quer pelo desinteresse das partes em sua produção.

2 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes, não havendo de se cogitar em impossibilidade jurídica do pedido, como arguido em preliminar na contestação.

3 – Decadência

Não há decadência. A autora não pretende a reparação de danos decorrente de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Em verdade, a demanda visa à repetição de indébito em razão de supostas cláusulas nulas e abusivas, não sendo, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26 do CDC, porquanto incompatível com a situação fática subjacente.

4 – Capitalização de Juros

Cumprido observar que o título, cuja revisão se pretende, consiste em *Cédula de Crédito Bancário*, o qual apresenta regramento próprio e específico, inclusive sobre capitalização de juros, conforme se extrai do art. 28, § 1º, da Lei 10.931/04, com a seguinte redação: “*Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação*”.

Ademais, a jurisprudência reconhece validade e eficácia a referido dispositivo, ressalvando, apenas, a expressa contratação. Observe-se:

“(…) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004.” (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010).

“Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2.004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.”(TJPR,

Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 23/07/2010).

No caso, apesar de não realizada perícia contábil, a possibilidade de capitalização pode ser extraída do próprio contrato, conforme se observa da Taxa de Juros Mensal (2,04%) em cotejo com a Taxa de Juros Anual (27,42%) (fls.21), o que mediante mero cálculo aritmético evidencia a possibilidade da operação “juros sobre juros”, o que, na hipótese, basta para reconhecê-la como legítima, haja vista a natureza jurídica do título. Rejeita-se, pois, o argumento da autora a respeito.

5 – Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros e Registro de Contrato

Em relação à cobrança da “tarifa de crédito” (TAC), “serviços de terceiro” e “registro de contrato” a ocorrência destas é incontroversa, além de estarem previamente previstas no contrato (fls. 21 – no item “5.4”, do contrato).

Sucedo, porém, que tais cobranças são abusivas, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira, sendo nula de pleno direito qualquer avença a respeito, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC. Nesse sentido:

"(...) Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ª C Cível. Rel.: Des. Renato Naves Barcellos. J. 18/07/2007).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade das cláusulas e cobranças respectivas e, por conseguinte, a exclusão destas do débito, observados os reflexos daí decorrentes, inclusive fiscais.

6 – IOF sobre Operações Financeiras

É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos do Bacen encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8.894/94 e do Decreto 2.219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos, como se extrai dos tópicos anteriores, majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento do autor.

Deve, assim, a ré ser condenada a lhe restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos, nos termos do dispositivo.

7 – Repetição do Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pelo autor, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos

unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**¹.

De outra parte, fica afastada a incidência do artigo do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF).

8 – Litigância de Má-fé

Por derradeiro, não se extrai do presente caderno quaisquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC, em relação à conduta das partes, pelo que incabível a cominação de sanções decorrentes de litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros e Registro de Contrato, conforme item “5”, da fundamentação, além da readequação do IOF, conforme item “6”, da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes, inclusive de ordem fiscal.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC,

¹ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo da ré, e 40% (quarenta por cento) a cargo da autora.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da autora, e em 5% (cinco por cento) do valor da condenação para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional².

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 26 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

² **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.